



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.900997/2011-51
RESOLUÇÃO	1201-000.795 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, tratam-se de Declarações de Compensação por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 103.480,43.

O PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito é o de nº 08465.90158.270907.1.7.02-0007.

O Despacho Decisório de fl.02 não homologou as compensações declaradas por insuficiência do Saldo Negativo informado decorrente da não confirmação da parcela do direito creditório correspondente a estimativas do ano-calendário compensadas. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08465.90158.270907.1.7.02-0007	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	13502-900.997/2011-51

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:												
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP												
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.					
PER/DCOMP	0,00	782.631,31	0,00	0,00	0,00	2.847.000,00	3.629.631,31					
CONFIRMADAS	0,00	782.631,31	0,00	0,00	0,00	0,00	782.631,31					
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 103.480,43 Valor na DIPJ: R\$ 103.480,43												
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.629.631,31												
IRPJ devido: R\$ 3.526.150,88												
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.												
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00												
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:												
08465.90158.270907.1.7.02-0007 13362.67354.270907.1.3.02-8262												
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.												
PRINCIPAL	MULTA	JUROS										
70.437,85	65.598,38	100.908,59										
Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".												
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.												

Cientificado, o contribuinte interpôs Manifestação de inconformidade, alegando que a penalidade imposta pela não compensação extrapolaria a multa de mora de 20% e defendeu a necessidade de sobrestamento do feito, dado que as estimativas compensadas que integraram o Saldo Negativo vindicado encontravam-se sob discussão em processos administrativos.

O Acórdão Recorrido reconheceu que as parcelas de composição do crédito não confirmadas referem-se a estimativas cujas compensações não foram homologadas, as quais estão tratadas nos processos nºs 13501.000019/2002-27, 13501.000326/2002-16, 13501.000013/2003-31 e 13501.000038/2003-34, cuja análise foi centralizada no processo nº 13501.000019/2002-27. Entretanto, alegou que até o momento só foram proferidas decisões desfavoráveis ao contribuinte, inclusive após Acórdão de Recurso Especial proferido pela CSRF, que *aguarda julgamento de Embargos de Declaração* e que *não haveria previsão legal para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos no Decreto nº 70.235/72*, razão pela qual entendeu não ser o caso de sobrestar o presente processo até o deslinde final daqueles em que se discute as compensações integrantes do saldo negativo.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera suas alegações postas em impugnação.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – PRELIMINAR - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

Inicialmente, divirjo do entendimento manifestado no Acórdão Recorrido de que o recurso administrativo interposto contra despacho decisório que não homologa compensação não possuiria efeito suspensivo por falta de previsão específica no Decreto nº 70.235/72 e por previsão expressa do art. 61 da Lei nº 9.784/99. O efeito suspensivo encontra respaldo expresso no art. 74, § 11 da Lei nº 9.430/96, determinando:

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Há, portanto, efeito suspensivo. A questão ora sob debate é, contudo, distinta e diz respeito à relação de prejudicialidade.

Entendo que, no caso em questão o sobrestamento, é a medida de rigor, já que há relação de prejudicialidade externa com o desfecho do processo administrativo de nº 13501.000019/2002-27 no qual foi centralizada a discussão sobre a compensação das estimativas integrantes do Saldo Negativo, pois, se não reconhecido o direito creditório e não homologadas aquelas compensações transmitidas quando ainda não se atribuía à DCOMP o efeito de confissão de dívida, de fato não deverá ser reconhecido o direito creditório. Por outro lado, reconhecido o direito creditório naquelas compensações, confirmar-se-á a liquidez e certeza do direito creditório ora vindicado tal como no momento em que transmitida a DCOMP original.

Qualquer decisão distinta do sobrestamento implicará efeitos irretratáveis a uma das partes, razão pela qual penso ser o sobrestamento a decisão mais adequada.

A Turma costuma encampar o entendimento pelo qual o não remanesceria no RICARF a possibilidade de sobrestamento de processo administrativo para que aguarde o desfecho de **processo judicial**, haja vista alegada omissão consciente do atual regimento interno do CARF. Transcrevo excerto do Acórdão 1401-006.028, de novembro de 2021, nesse sentido.

“E não se trata de simples omissão de tal previsão mas verdadeira opção legislativa. Isso se depreende do fato que, no antigo Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 256/2009), existiu por certo período, disposição que determinava o sobrestamento do processo administrativo nos casos em que o próprio STF sobrestava o julgamento de recursos extraordinários. Tal disposição não foi reproduzida no novo Regimento (tampouco foi objeto das alterações introduzidas pela Portaria nº 153, de abril de 2018).

Assim, hoje, não há previsão de suspensão do processo no CARF, quer seja no âmbito do Regimento do CARF, quer seja no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo.”

Contudo, a omissão consciente de que trata o Conselheiro Relator decorre da previsão originalmente contida no art. 62-A da Portaria MF nº 256/2009 que tratava especificamente de sobrestamento em face de processo **judicial**, e não de processo administrativo. **Vejamos:**

~~“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)~~

~~§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) (Revogado(a) pelo(a) Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013)~~

~~§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) (Revogado(a) pelo(a) Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013)”~~

Tratando de caso assemelhado ao presente (compensação que se vale de saldo negativo consumido por auto de infração superveniente), entendimento análogo já foi tomado por esta Turma, **com a relevantíssima distinção do caso ora sob questão de que, naquela ocasião, tratava-se de Auto de Infração já transitado em julgado na esfera administrativa**, conforme nos revela o Acórdão 1401-005.875, de 14 de setembro de 2021.

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2004 SOBRESTAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Não há previsão de suspensão do processo no CARF até o trânsito em julgado administrativo do processo principal que esteja em instância superior, quer seja no âmbito do Regimento do CARF, quer seja no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo.

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. SALDO NEGATIVO. INEXISTENTE. Verificando-se que as parcelas do saldo negativo declarado foram objeto de dedução de crédito tributário constituído em Auto de Infração, **cujo lançamento fora mantido pelo CARF**, tem-se pela improcedência do crédito vindicado.”

Verifico, portanto, que o entendimento construído por este E. Turma calca-se em premissa inexistente nos presentes autos, visto que o sobrestamento previsto no RICARF anterior versava sobre a interface entre processo administrativo e Judicial, situações para as quais é consistente o entendimento de que teria havido omissão consciente.

Ademais, no caso presente, se verifica a situação de decorrência nos termos do que prevê o art. 6º, §1º. II do RICARF vigente. O presente processo é decorrente do processo supracitado, uma vez que o direito creditório em análise tem origem em compensação que está em análise no referido processo anterior e a não homologação aqui decorre diretamente da não homologação anterior.

Em tal situação, o Regimento interno do CARF entende tratar-se de processos decorrentes, nos termos do inciso II, §1º do artigo 6º do RICARF, verbis:

“§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e.”

Assim, entendo que os autos devem permanecer sobrestados na Unidade de Origem até que o encerramento do litígio administrativo em torno das estimativas compensadas nos autos do processo administrativo nº 13501.000019/2002-27, retornando ao Colegiado de origem para apreciação das questões daí decorrentes

De todo modo, ainda que se entenda porventura não se tratar de situação de decorrência, mas de hipótese *sui generis* acerca da qual o RICARF foi omissivo, há de se reconhecer que o regimento manifestou expressa intenção de evitar a prolação de decisões conflitantes entre processos administrativos interdependentes, conforme se verifica de seu art. 6º.

Justifica-se, portanto, a aplicação do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, em leitura combinada com seu artigo 15, o qual determina a aplicação subsidiária do CPC aos Processos Administrativos em sentido amplo e prevê o sobrestamento para a situação dos presentes autos, buscando proteger os mesmos valores que se intentou resguardar por meio do art. 6º do RICARF:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;”

Sob este comando legal, constatada a prejudicialidade externa com potenciais e nefastos efeitos indelévels sobre as partes qualquer que seja o desfecho da demanda prejudicial, deve ser promovida a suspensão do processo administrativo em questão até a superveniência de decisão definitiva na esfera administrativa proferida nos autos do processo nº 13501.000019/2002-27.

Nesse sentido, vale dizer, encontram-se alguns julgados deste Conselho, como o Acórdão 1402-003.629 de 13 de dezembro de 2018.

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano- calendário: 2000, 2001 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO FORMADO POR SALDO NEGATIVO DE IRPJ EM PERÍODO EM QUE HOUVE GLOSA DE “APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS. CONEXÃO PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE E DEPENDÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Uma vez constatado que o crédito utilizado na DCOMP foi formado por saldo negativo de período no qual o contribuinte valeu-se de aproveitamento de prejuízos que, ulteriormente, foi objeto de glosa em Auto de Infração que impõe-lhe cobrança de *saldo de devedor*, a existência do direito creditório depende da improcedência da exação fiscal.

Verifica-se, então, plena relação de prejudicialidade entre as pretensões, devendo-se aguardar o desfecho do lançamento de ofício em esfera administrativa para se promover o julgamento da causa referente à utilização do crédito supostamente formado no mesmo período, transpondo os efeitos da decisão definitiva naquele outro feito.”

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para determinar o sobrestamento do processo administrativo em questão até a superveniência de decisão definitiva na esfera administrativa proferida nos autos do processo nº 13501.000019/2002-27, anotando-se que o Acórdão Recorrido digitou errado o número de referido processo, digitando equivocadamente o nº 13501.000019/2002-37.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

RESOLUÇÃO 1201-000.795 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13502.900997/2011-51

DOCUMENTO VALIDADO